



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOOrd 0020800-33.2016.5.04.0008
AUTOR: _____
RÉU: _____ CENTER HOTEIS LTDA, _____
CURSOS EIRELI - EPP, _____ EIRELI - ME, _____
EVENTOS EIRELI - EPP, _____ EVENTOS EIRELI - EPP

VISTOS, ETC.

_____ ajuíza ação trabalhista em 31/05/2016 contra _____ **CENTER HOTEIS LTDA., _____ EVENTOS EIRELI - EPP, _____ CURSOS EIRELI - EPP, _____ EIRELI - ME e _____**

EVENTOS EIRELI - EPP. Após exposição fática, pede o reconhecimento de vínculo empregatício anteriormente à data anotada na CTPS pela ré, postulando também o pagamento das verbas constantes da inicial. Requer, ainda, o pagamento de honorários advocatícios ou assistenciais e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Dá à causa o valor de R\$ 80.000,00.

As reclamadas apresentam defesa escrita, em peça única, na qual, preliminarmente, arguem carência de ação e no mérito, em síntese, contestam os pedidos lançados no petitório, pedindo pela improcedência da ação.

São juntados documentos e é realizada perícia técnica. Na audiência, ouvem-se as partes e duas testemunhas. Sem mais provas, é encerrada a instrução, com razões finais apresentadas pelas partes na forma de memoriais. As propostas conciliatórias, oportunamente formuladas, não lograram êxito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE

1. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Postula a autora, na forma da letra "P" da causa de pedir (ID. e944b30 - Pág. 24) o correto recolhimento previdenciário da contratualidade.

A Justiça do Trabalho não tem competência material para dirimir a lide em que o empregado postula do empregador a comprovação e o recolhimento previdenciário incidente sobre parcelas pagas no contrato de trabalho.

Tal entendimento tem por base os artigos 114, § 3º, da Constituição, 876, § único, e 832, § 3º da CLT, estes acrescentados pelas Leis 11.457/07 e 10.035/00, e que atribuem à Justiça do Trabalho competência para execução de contribuições previdenciárias, se e quando resultantes de título que ela própria emitir, ao impor condenação ou homologar acordo, nos quais constantes parcelas de natureza salarial ou, ainda, quando houver reconhecimento de vínculo empregatício.

A comprovação e pagamento das contribuições previdenciárias ora requeridas não têm por fato gerador título proveniente desta Justiça Especial, mas sim do pagamento feito de forma espontânea pelo empregador ao longo do contrato de trabalho.

Não se trata, portanto, de litígio de natureza nitidamente trabalhista, embora a pretensão derive do contrato de trabalho. As contribuições previdenciárias não recolhidas ao longo do extinto contrato de trabalho incumbe ao INSS. Resta, portanto, caracterizada assim, lide de natureza previdenciária, somente deduzível perante a Justiça Federal.

Desse modo, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a lide e extingo o pedido sem resolução do mérito, exceto acerca das contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre os pedidos em pecúnia ora postulados.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Arguem as rés carência de ação da parte autora com relação ao pedido de reconhecimento de vínculo de emprego no período de 17/09/2014 a 21/09/2014. Alegam que não houve relação empregatícia entre as partes nesse período.

As condições da ação devem ser aferidas não à luz da "verdadeira" relação jurídica de direito material havida entre as partes, mas pelo prisma do narrado em juízo, ou seja, devem ser verificadas em abstrato.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a qualidade para estar em juízo decorre da relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa, o que se verifica na hipótese. Assim, eventual constatação da inexistência de uma pretensão resistida, no caso, pode conduzir à sentença de improcedência, mas não à carência da ação.

Rejeito a prefacial.

II - MÉRITO

1. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO PERÍODO ANOTADO NA CTPS.

A autora alega que, em que pese a ré ter anotado a data de admissão em sua CTPS como dia 22/09/2014, a relação de emprego iniciou-se em verdade no dia 17/09/2014. Sustenta que a reclamada "deixou de registrá-la e remunerá-la pelo dias laborados entre 17/09/2014 a 21/09/2014, ao argumento de que seria 'um período de testes e avaliação'. Porém, ao contrário do asseverado, a reclamante, de fato, já estava em plena atividade". Pede o reconhecimento do vínculo de emprego desde 17/09/2014, retificação da anotação na CTPS e pagamento "de férias simples proporcionais com 1/3, 13º proporcional, depósito do FGTS e multa de 40% não recolhidos, o pagamento de plus salarial por acúmulo de função (já que a reclamante foi contratada como assistente administrativo comercial), bem como os reflexos sobre a média remuneratória das horas extras, adicional de insalubridade, multa do § 8º do art. 477 e art. 467 da CLT".

A ré contesta o pedido, alegando que a relação entre as partes teve início em 22/09/2017. Aduz que o ônus probatório é da reclamante.

Levando em conta que a reclamada nega a ocorrência de prestação de serviços no período reclamado, é ônus da reclamante comprovar suas alegações, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Não há nos autos qualquer prova de que a relação tenha iniciado anteriormente à data anotada na CTPS da autora.

Os e-mails colacionados no ID. 0460984 não comprovam que o início da relação se deu em 17/09/2014. Ao contrário, os e-mails são datados de 15 e 16/09/2014 e sequer têm resposta definitiva da reclamante acerca do desligamento em seu antigo emprego, tampouco em relação à data de início na ré.

Assim, indefiro o pedido de letra "b" do rol do petitório.

2. DIFERENÇAS DE SALÁRIO POR EQUIPARAÇÃO.

A reclamante postula o pagamento de diferenças salariais, por equiparação salarial, com a paradigma Paula Winck.

A reclamada alega a diversidade de funções.

Nos termos do artigo 461 da CLT "*sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade e idade*".

No caso em exame, negada a identidade de funções pela reclamada, incumbia à autora, por ser fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, o ônus de comprovar que exercia as mesmas funções da paradigma indicada, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Convidada pela ré, a testemunha _____ (paradigma), confirmou a diversidade de

funções, relatando que "*trabalha na reclamada desde nov/2012, como assistente comercial; que a depoente faz realização de eventos, hospedagem, alimentação, passagens aéreas nacionais e internacionais, seguro viagem e locação de veículos; que conheceu a reclamante, a qual fazia organização de eventos; que a reclamante trabalhava mais na parte de organização de eventos, fazendo contato com empresas, orçamentos para contratar serviços de alimentação, entrega de coffebreak, locação de salas; que a reclamante cuidava de contratos com órgãos públicos, clientes dela*".

Como se vê, a paradigma relatou diversidade de funções entre ela e a autora, assim não há falar em equiparação de salário.

Indefiro o pedido.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A reclamante sustenta que "*ao longo do contrato passou a desempenhar, de forma cumulada, atividades como a elaboração de orçamento, contratação de fornecedores, defesas administrativas e jurídicas, preenchimento de planilhas de acompanhamento de projetos, cobrança de clientes inadimplentes, preparo do café, retirada do lixo, preenchimento de recibos, checagem de notas fiscais, SCDP (sistema do governo de contratação de passagens) TURIS (sistema de venda de passagens), licite web, cadastro do projeto da licitação do pregão eletrônico todo, pagamentos, atendimento aos clientes, vistorias externas, entre outras*", juntamente com suas atividades originais de assistente administrativo. Postula, portanto, pelo pagamento de um adicional de no mínimo 40% sobre o seu salário como um *plus* salarial, considerando que lhe foram exigidas atividades além do seu serviço regular.

A reclamada sustenta que a reclamante sempre desempenhou atividades inerentes ao cargo que ocupava. Sustenta que "*a reclamante era na realidade assistente administrativa comercial, portanto, orçamentos, contratação, preenchimento de recibo, notas fiscais e as demais atividades citadas pela autora são sim inerentes a função pela qual foi contratada*". Invoca os arts. 444 e 456 da CLT.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, a análise do conteúdo ocupacional das atividades de um determinado empregado deve ser feita à luz das tarefas desempenhadas desde o início do contrato, com a peculiaridade de se observar se o trabalhador se obrigou a exercer serviço compatível com a sua condição pessoal (parágrafo único do artigo 456 da CLT).

Desta forma, salvo evidente incompatibilidade com a sua condição pessoal, as atividades exercidas rotineiramente pelo empregado, sem abuso quantitativo e desde o início do pacto laboral, presumivelmente estão inseridas no conteúdo ocupacional da função contratada.

Nessa linha, cito julgado do E. TRT4, *in verbis*:

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Ao desempenhar atividade que guarda relação com a função contratada, compatível com sua condição pessoal, de igual complexidade, durante a jornada de trabalho, o reclamante não faz jus ao pagamento de "plus" salarial decorrente do acúmulo de função, por incidência do parágrafo único do artigo 456 da CLT. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000558-21.2013.5.04.0861 RO, em 21/05/2015, Desembargador _____ Gonçalves de Oliveira - Relator.

Participaram do julgamento: Desembargador George Achutti, Desembargador André Reverbel Fernandes)

No caso em apreço, as atividades apontadas pela autora como acumuladas ao longo do contrato, em verdade são inerentes ao cargo que ocupava, de assistente administrativo.

Relatou a reclamante, em depoimento pessoal: "*as atividades da depoente era de gestão de contratos licitatórios, fazendo eventos em todo Brasil; que fazia orçamentos, cobrança de clientes inadimplentes, atendimento de telefone e de clientes, vistoria, visitas, recibos de pagamento, planilha de comissões, etc*" (sic).

Do laudo pericial constou que a reclamada informou preparação de café mediante escala. O preparo de café mediante escala, por si só, não enseja o pagamento de adicional por acúmulo de função, por meramente eventual.

A alegada retirada de lixo não foi comprovada.

Cumprir frisar, ademais, que as atividades desempenhadas são plenamente compatíveis com a condição pessoal da autora.

Não comprovado o acúmulo de funções, indefiro o pedido.

4. SALÁRIO EXTRA-FOLHA.

Sustenta a reclamante que recebia o pagamento de R\$ 350,00 mensais a título de comissões, sem registro. Aduz que os recibos de salário apontam, eventualmente, pagamento de rubrica denominada "estimativa de gorjeta", entretanto, aduz que não trabalhava como garçom, tampouco em hotel, o que entende que caracteriza fraude. Alega que parte desses pagamentos era feito extra-folha, conforme acima relatado. Requer a integração ao salário dos valores recebidos extra-folha, em média R\$ 350,00 mensais, e o pagamento dos reflexos em "*repouso semanal remunerado, sábados e domingos e feriados trabalhados e, computadas estas, pelo aumento da média remuneratória em gratificação natalina, gratificação natalina proporcional, adicionais de insalubridade, horas extras, acúmulo de funções, férias vencidas e proporcionais, 1/3 constitucional sobre férias, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, aviso prévio, multa do art. 477 e 467 da CLT*".

A reclamada contesta o pedido, sustentando que não havia pagamento de valores sem registro. Alega que *"por mais que a autora não trabalhasse dentro do hotel e na parte de atendimento ao público, não tratando diretamente com clientes para receber comissões ou gorjetas, a reclamada por entender que está pertence a categoria paga 2% sobre o piso da categoria a título de estimativa de gorjetas. As normas coletivas autorizam o procedimento adotado pela reclamada"*.

A prova oral comprovou a existência de pagamentos sem registro.

Referiu a testemunha _____, convidada pela parte autora: *"que havia recebimento de valores "por fora", comissões que o depoente era quem pagava, sendo que retirava os valores do banco, através de cheque, que o depoente sacava em seu nome e CPF; que o depoente repassava para a reclamante em torno de R\$350,00 por mês"*.

Pelo exposto, tenho por comprovado que a reclamante recebia pagamento mensal extrafolha no valor médio de R\$ 350,00.

Reconheço a integração ao salário de R\$ 350,00 mensais e defiro o pagamento dos reflexos em repouso semanal remunerado (por ser valor pago a título de comissões, a paga não contempla os dias de repouso), 13º salários, horas extras, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e aviso prévio.

Indefiro os reflexos em sábados, porque não é dia destinado ao repouso remunerado (cláusula décima oitava dos acordos coletivos de trabalho, por exemplo ID. 073b3b2 - Pág. 4).

Indefiro os reflexos em adicional por acúmulo de função, ante à improcedência do item 3 desta fundamentação.

Indefiro os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, por entender que tal deferimento configura *"bis in idem"*.

Os reflexos em domingos e feriados laborados, adicional de insalubridade, penalidades do art. 467 e 477 da CLT, FGTS e indenização compensatória do FGTS serão analisados em tópicos específicos.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A parte autora sustenta que o ambiente de trabalho era insalubre. Alega que *"Não havia ventilação, o ambiente era extremamente úmido, situado no subsolo e com parca de iluminação e a fiação elétrica era precária. A sala de trabalho era suja com muitos insetos (especialmente baratas). O filtro de água estava instalado no banheiro em cima do vaso sanitário. A única janela que havia (e que não dava para a rua mas sim para um fosso de iluminação) estava quebrada e não era viável sua abertura [...] Havia a livre circulação diária de grande animal doméstico (cachorro Collie) dentro da área de trabalho (fotos em anexo), sem nenhum controle de higiene"*. Acrescenta, ainda, que em caso de abertura das janelas, o

barulho dos aparelhos de ar condicionado não permitia o bom andamento do trabalho. Sustenta que era responsável pelo recolhimento de lixo do local. Pede o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

A ré contesta o pedido, negando que houvesse contato da autora com agentes insalubres.

O perito, após inspeção *in loco*, concluiu pela inexistência de insalubridade no ambiente de trabalho da autora (ID. b33eb0e).

Esclareceu que "*Nas atividades descritas pela Reclamante e pela Reclamada, na inspeção ao seu local de trabalho não restou constatado nenhuma situação de exposição ocupacional a riscos químicos dos Anexo 11 , 12 e 13 [...] Os níveis de ruído no setor de trabalho da Reclamante oscilavam entre 62 e 64.2 dB(A) . Comparando-os ao Limite de Tolerância fixado pelo Anexo nº 1 da NR-15 , que é de 85 dB(A) para uma jornada de 08 (oito) horas , verifica-se inexistir condição nociva por este agente . [...]A Reclamante não laborou submetido a condições de calor intenso [...] O ambiente é climatizado . [...] A Autora não laborou em locais encharcados ou alagados, com água represada, onde haja umidade excessiva, que permitissem caracterizar suas atividades como insalubres [...] A Reclamante não se expunha a radiações ionizantes [...] A Reclamante não se expunha a radiações não ionizantes. [...] Na execução de suas tarefas diárias , não estavam relacionadas atividades , que a expusesse ou em contato com agentes biológicos , de forma a possibilitar o enquadramento de seu trabalho como insalubre , segundo disposto no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 , do Ministério do Trabalho . **Conforme relato da Autora "** no máximo uma vez na semana recolhia do saco de lixo do sanitário e deposita em local para ser recolhido por funcionário do Condomínio . Tendo-se , que a própria Autora informou ser o sanitário de próprio uso e dos funcionários , portanto não havia circulação de pessoas , o número de usuários do sanitário é finito , o fato de recolher saco lixo fechado , ínfima frequência e desprezível tempo despendido , entende o perito , que seria extrapolar a abrangência da legislação , ao traçar similitude com o previsto no anexo nº 14 da NR-15 - coleta de industrialização lixo urbano. Portanto , não configura a atividade como insalubre. [...] Não há câmaras frias. Não foram identificadas situações de exposição do Reclamante a outros agentes que, por sua natureza, intensidade, frequência e duração, permitam caracterizar as suas atividades como insalubres nos termos da legislação vigente". (grifo no original; sic)*

A parte autora impugna a conclusão pericial (ID. 4485a5f - Pág. 2), referindo que "*a reclamada realizou várias mudanças no ambiente de trabalho onde a reclamante laborou, tais como as já citadas: 1) O filtro de água foi retirado da parede acima do vaso sanitário (conforme foto anexada); 2) A reclamada comprou uma geladeira nova e em substituição ao pequeno frigobar que existia no local e o descartaram. 3) Arrumaram as duas janelas que na época em que a autora laborou no local, não estavam abrindo; 4) O cachorro não vai aparecer na perícia já que o retiraram do local".*

Considerando que o perito realizou a inspeção pericial *in loco* e que levou em consideração o relato das partes no momento da perícia, entendo que a autora poderia ter relatado tais mudanças no ato da inspeção pericial. De toda sorte, tenho que as mudanças relatadas pela autora não ensejariam alteração na conclusão pericial, porquanto nem uma delas insere-se nas disposições dos anexos da NR-15.

Pelo exposto, acolho a conclusão pericial e indefiro o pedido.

6. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. HOMEOFFICE. TREINAMENTOS EM SÁBADO.

Narra a autora que foi contratada para trabalhar de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 12h e das 13h às 18h, com 1 hora de intervalo. Alega, no entanto, que trabalhava em média 3 horas extras por dia, além de laborar em "*home office*' diariamente, respondendo a e-mails, whatsapp, telefonemas, etc.". Alega que a ré não permitia o registro integral das horas de trabalho, razão porque as horas extras não eram compensadas, tampouco pagas corretamente. Sustenta também que "*foi submetida a treinamento do sistema de passagens aéreas Amadeus aos sábados sem a devida compensação. Foram 04 (quatro) sábados trabalhados. Nestas oportunidades a jornada iniciava às 09h e encerrava por volta das 16 horas*". Invoca o item IV da Súmula nº 85 do TST, para requerer a declaração de nulidade do regime de compensação adotado. Aduz também que não foram observados os limites de jornada previsto no art. 59 da CLT. Requer o pagamento "*de no mínimo 03 (três) horas extras por dia, excedentes à 08h diária ou à 44h semanais, o que for mais vantajoso para a autora, a serem apuradas mediante observância do critério minuto a minuto, com adicional de no mínimo 50% para as 02 (duas) primeiras horas e 100% para as subsequentes (precedente nº 03 do TRT4), ou percentual maior, se presente dispositivo neste sentido na convenção coletiva, com reflexos nas demais verbas normativas, legais e contratuais tais, como: férias vencidas e proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário, 13º salário proporcional, repouso semanal remunerado (RSR), sábados, domingos e feriados, aviso prévio, FGTS e multa do FGTS, adicional de insalubridade, adicional por acúmulo de função, multa do § 8º do art. 477 e art. 467 da CLT*".

A ré contesta o pedido e impugna os horários informados na inicial. Sustenta que a reclamante foi contratada com carga semanal de 44 horas e trabalhava de segunda a sexta-feira das 08h30min às 18h com uma hora de intervalo. Aduz que ocorreram "*variações de início e término da jornada, mas sempre observando a distribuição em seis dias da semana, com respeito ao limite de 44 horas semanais*". Assevera que o sábado não é dia de repouso remunerado, mas dia útil não trabalhado. Alega que quando a parte autora laborou em horário diverso do contratual, o trabalho fora corretamente remunerado ou compensado, porque "*todo o horário trabalhado sempre foi registrado, sem qualquer restrição ou limitação por parte do empregador*". Sustenta que o regime de compensação adotado é válido e regular, "*tendo atendido a todas as prescrições legais para a sua implantação. Veja-se que as normas coletivas anexas autorizam a adoção do banco de horas, sendo o mesmo regularmente adotado pela reclamada na vigência do relacionamento*". Por cautela, requer, em caso de nulidade do regime de compensação, "*seja observada apenas a incidência do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, pois o principal já foi remunerado pelo empregador, tudo sob pena de caracterização do 'bis in idem'*".

Os cartões-ponto da autora foram colacionados nos IDs. e84c505 a a9f33ff.

A prova oral, entretanto, desconstituiu os registros.

Referiu a testemunha _____: "*que trabalhou junto com a autora, a qual trabalhava na área*

comercial; que chegava para trabalhar entre 8h e 8h10 da manhã, sendo que a autora chegava no mesmo horário; que no cartão ponto eram orientados a colocar o horário contratual; que todos tinham intervalo de 15-20 minutos apenas; que na saída o depoente normalmente saía as 18h20 minutos e a autora continuava trabalhando; que trabalhavam de segunda a sexta e alguns sábados, os quais não eram registrados no cartão ponto; [...] que a maior parte dos eventos eram aos finais de semana e os clientes ficavam com o telefone da autora para contato em caso de alguma eventualidade; que em média o depoente estima que havia 20 eventos por final de semana prestados pelas empresas integrantes do escritório; que no local funcionavam 08 empresas; que Luciana as vezes atendia demandas de eventos, mas somente em casos que exigissem sua alçada, sendo o normal que os eventos fossem atendidos por quem cuidava da carteira, sendo repreendido o representante que não fizesse o devido atendimento; que as empresas faziam eventos em todo o Brasil, especialmente o Norte e Nordeste; que a empresa tem um funcionário registrado no Rio de Janeiro e outro em São Paulo, que não tem registro; que se o evento fosse em feriado local, como 20 de setembro, o consultor tinha que atender referido evento mesmo assim [...] que a folha ponto era preenchida no final do mês, de uma vez só, sendo o depoente quem entregava no início do dia e ao final recolhia".

Como se vê, os empregados não registravam a totalidade das horas de trabalho nos cartões-ponto e os registros eram feitos em uma única assentada, ao final do mês, sendo a própria testemunha quem entregava os cartões e depois os recolhia.

Esclareço que para valoração da prova acerca do registro da jornada e fruição do intervalo foi considerado pelo Juízo que a testemunha _____ foi mais convincente e fidedigna, razão porque o depoimento da testemunha _____ não foi considerado nesses pontos.

Pelo exposto, reputo inválidos os cartões ponto como meio de prova do horário de entrada e saída, sendo aproveitados, todavia, para comprovação da frequência (dias de faltas, afastamentos, licenças, etc.).

Fixo a jornada da reclamante de segunda a sexta-feira, das 08h10min às 19h30min (depoimento pessoal da autora), com intervalo de 30 minutos.

Não houve comprovação acerca de *home office*, entretanto, houve prova de trabalho fora do horário normal para atendimento telefônico a clientes. **Fixo**, portanto, mais 2 horas extras por semana em decorrência dos atendimentos telefônicos a clientes realizados por ocasião dos eventos.

Em que pese a testemunha referir trabalho em alguns sábados, não há tal alegação na inicial, que se limita a alegar treinamentos nesses dias.

Em relação a tais treinamentos, além de não ter sido o pedido especificamente contestado pela ré, a testemunha _____, convidada pela reclamada assentiu: "*que a depoente não trabalhava aos sábados, somente alguns cursos; que ninguém trabalhava aos sábados; que os cursos aos sábados não eram registrados no cartão ponto, mas as horas iam para um banco de horas*".

Como se vê, havia cursos aos sábados e as horas não eram registradas no cartão-ponto. Assim,

acolho a alegação da inicial e **fixo**, para todo o contrato de trabalho, 4 sábados com curso de 7 horas de duração cada.

Comprovada a prestação de labor extraordinário habitual, o que, a teor do item IV da Súmula nº 85 do TST, descaracteriza o regime de compensação semanal. Destarte, reputo inválida a compensação semanal adotada.

À vista dos cartões-ponto, verifico também que resta evidenciada a adoção de banco de horas, o que se verifica, por exemplo no cartão-ponto colacionado no ID. e84c505 - Pág. 3, cuja competência se refere a dezembro/janeiro, entretanto, não há informação acerca do ano da competência. Ali percebo 3 ocasiões de compensação de horário mediante banco de horas.

As negociações coletivas juntadas comprovam o ajuste nesse sentido (ID. 073b3b2 - Pág. 4), todavia, os cartões-ponto não revelam o cumprimento do §4º da cláusula normativa décima nona, no sentido de viabilizar ao empregado o controle mensal do saldo de horas creditado e debitado ao banco. Por esse motivo, reputo inválido também o regime de banco de horas.

Por todo o exposto, **defiro** à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais - as horas extras devem ser apuradas de forma diária até que o trabalho normal alcance 44 horas semanais, quando, a partir de então, todas as horas de labor deverão ser consideradas extras -, sendo que, com relação às horas destinadas à compensação semanal (supressão do trabalho de sábado), é devido apenas o adicional (Súmula nº 85, IV do TST), e em relação às demais, a hora mais o adicional, observada a jornada arbitrada e observados os cartões-ponto para fins de exclusão dos dias de falta, licenças, afastamentos, etc., Aplique-se o divisor 220 e o adicional normativo (50% para as duas primeiras e 70% para as demais). **Defiro** também o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso-prévio.

Indefiro os reflexos em sábado da forma já exposta em tópico anterior.

Indefiro os reflexos em adicional de insalubridade e adicional por acúmulo de função ante à improcedência dos pedidos, conforme tópicos anteriores.

Os reflexos em FGTS com acréscimo de 40% e penalidades do art. 467 e 477 da CLT serão analisados em tópico específico.

Não há falar em aplicação do precedente nº 03 do TRT4, porquanto destinado a revisão de dissídios coletivos, consoante se extrai, por exemplo, do julgamento proferido no RO 0038600-67.2008.5.04.0004: *"o precedente normativo nº 03 do Egrégio TRT da 4ª Região, invocado pelo autor, refere-se tão-somente a revisão de dissídios coletivos. Assim, não há falar em pagamento com acréscimo de 100% para horas subsequentes as duas primeiras horas extras na jornada"*.

Autorizo a dedução dos valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST.

7. INTERVALOS INTRAJORNADA E DO ART. 384 DA CLT.

A autora sustenta que seus intervalos para descanso e alimentação limitavam-se a 20 ou 30 minutos diários. Postula o pagamento dos intervalos intrajornada como horas extras, acrescidos dos reflexos. Postula também o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT como extra, alegando que a ré não lhe concedia esse período de descanso anteriormente ao cumprimento da jornada extraordinária.

A reclamada sustenta que a autora gozava integralmente do tempo mínimo legalmente estipulado para o intervalo intrajornada. Aduz que eventual condenação deve recair apenas sobre o período faltante. Invoca o §4º do art. 71 da CLT. Por cautela, requer que eventual condenação se restrinja ao pagamento do adicional.

Consoante prova oral antes colacionada, bem como horários fixados no tópico anterior, evidente que houve gozo apenas parcial do intervalo para descanso e alimentação.

O artigo 71, § 4º, da CLT prevê que a não-concessão do intervalo para repouso e alimentação enseja a obrigação do empregador remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No mesmo sentido o item I da Súmula 437 do TST, explicitando que "*a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração*".

No caso, restando comprovado que não foi respeitado o intervalo mínimo de uma hora previsto no *caput* do artigo 71 da CLT, nos termos da Súmula em epígrafe, é devido o pagamento total do período correspondente e não apenas daquele suprimido, como extra, com adicional de 50%.

Defiro o pagamento de uma hora extra diária (artigo 71 da CLT), observada a jornada arbitrada no tópico anterior e, para exclusão dos dias de falta, afastamentos, licenças, etc., observados os controles de frequência juntados aos autos, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso-prévio.

Indefiro os reflexos em sábados da forma já exposta em tópico anterior.

Indefiro os reflexos em adicional de insalubridade e adicional por acúmulo de função ante à improcedência dos pedidos, conforme tópicos anteriores.

Os reflexos em FGTS com acréscimo de 40% e penalidades do art. 467 e 477 da CLT serão analisados em tópico específico.

Em relação ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, tenho que o mesmo não restou recepcionado pela nova ordem constitucional, pois seu teor é discriminatório perante o mercado de trabalho, considerando a possibilidade de a mulher poder ser preterida pelo homem, no ato de contratação pelo empregador, que não se quer ver obrigado a concedê-lo. Há de ressaltar que o artigo 5º, inciso I, da

Constituição garante a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, e o artigo 7º, inciso XXX, do mesmo diploma, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nesse sentido já decidiu o TST (E-RR 3.886/2000-071-09-00, SBDI-1, Ministro Aloysio Côrrea da Veiga, DJ - 25/04/2008). No aspecto indefiro, portanto.

8. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

A autora requer o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, com reflexos.

Ante à prova oral produzida, não tenho por comprovado o trabalho em domingos e feriados.

Ressalto, ademais, que sequer há causa de pedir relatando o quanto postulado nesse sentido. A narração da autora na petição inicial limita-se a informar acerca da prorrogação diária da jornada, bem como dos treinamentos que ocorriam aos sábados. Não há, todavia, causa de pedir em relação a prestação de labor em domingos e feriados.

A prova oral, de toda sorte, foi demasiadamente vaga nesse ponto.

Pelo exposto, pelo princípio da primazia da resolução do mérito, deixo de extinguir o pedido por inépcia para, nos termos do art. 488 do CPC, indeferir o pedido.

9. SOBREAVISO.

Sustenta a reclamante que *"era obrigada a permanecer de sobreaviso, inclusive nos dias reservados ao descanso, para atender eventual necessidade das reclamadas. Por orientação da primeira e demais reclamadas, a autora era obrigada a permanecer com o celular de uso particular ligado e este número era necessariamente fornecido aos clientes, tais como, CORSAN, GHC e Tribunal de Justiça do RS, etc. Assim, os responsáveis pelas empresas dos grupos administrados e monitorados pela reclamante mandavam mensagens via whatsapp e ligavam para a autora fora do horário de expediente, normalmente após as 18h para tirar dúvidas e obter orientações. Em muitas oportunidades, ainda, a autora ficava responsável pela conferência de realização de serviços contratados pelas reclamadas, que tinham que ser efetuados fora do horário de expediente, principalmente em eventos de finais de semana. Para atender a esta demanda estranha ao horário de trabalho, havia a obrigatoriedade de que a reclamante permanecesse de sobreaviso, com seu celular ligado em tempo integral, para atender a totalidade das demandas de suas atividades"*. Invoca o §2º do art. 244 da CLT e a Súmula nº 428 do TST. Requer o pagamento de adicional de sobreaviso, *"em valores equivalentes a no mínimo 1/3 da hora de trabalho da autora"* e reflexos.

Consoante os próprios termos da inicial, bem como pela prova oral produzida, entendo que não havia necessidade de que a autora permanecesse em sua residência aguardando o chamado do empregador. A teor do que dispõe o item I da Súmula nº 428 do TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Assim, por não comprovado que houve tolhimento da liberdade de locomoção da reclamante, havendo apenas prova acerca de atendimento de ligações telefônicas fora do expediente (para as quais, inclusive, já foi deferido pagamento de horas extras, conforme tópico anterior), não tenho por caracterizado o regime de sobreaviso.

Indefiro o pedido.

10. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84.

A reclamante afirma ter sido despedida no trintídio que antecede o aumento salarial da categoria. Entende ser credora, portanto, da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

No caso em apreço, evidenciado que a data-base da categoria da autora é dia 1º de janeiro (acordo coletivo 2014, cláusula quarta, ID. 073b3b2, acordo coletivo 2015, cláusula quarta, ID. 1b41d03 e acordo coletivo 2016, cláusula quarta, ID. b12bb52).

A reclamante recebeu o aviso-prévio em 29/03/2016, sendo que o aviso-prévio projetou-se até 01/05/2016.

Não há falar em pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84.

Indefiro.

11. DANOS MORAIS.

A autora sustenta que *"era obrigada a dividir o seu espaço de trabalho com um grande cão de propriedade de uma das sócias da primeira reclamada. O animal tinha água e comida à disposição dentro do local onde a autora trabalhava sendo que urinava e defecava também no local, bem como brincava pela sala de trabalho, atrapalhando o desempenho das atividades exigidas. Não era autorizado repreender o cachorro, que perambulava pelo setor, sem nenhuma restrição como se fosse ali fosse a sua casa (de fato era). Ainda, a autora era submetida ao constrangimento e humilhação de ter que beber a água (única água potável do local) oriunda do mesmo cano que abastecia o vaso sanitário e a torneira da pia dentro do banheiro comum aos funcionários. Era humilhante ter que buscar água para beber no mesmo local que segundos antes alguém havia defecado. Muitas vezes o cheiro era terrível e mesmo assim não havia alternativa para se obter água. Ainda, como tal banheiro não tinha uma janela que conduzisse o cheiro para a rua era comum o cheiro adentrar no local de trabalho obrigando todos a trabalharem em péssimas e humilhantes condições. Além de todos os absurdos acima relatados, a autora sofria extrema pressão dos prepostos das reclamadas, posto que a obrigavam a "maquiar e forjar" orçamentos para licitações, para que assim, as rés pudessem aumentar suas chances de êxito no processo licitatório. Tal conduta das reclamadas refletia diretamente na vida da reclamante, que se sentia mal por ter que agir da forma determinada pelas rés, uma vez que temia ser responsabilizada por erros dos prepostos das demandadas. Cabível destacar que a reclamante sofria ainda perseguição de seus gestores, consoante comprovam os e-*

mail ora juntados, que denotam a existência de conspiração da parte ré para que houvesse seu desligamento ou sua retirada forçada do setor que laborava". Postula o pagamento de indenização por danos morais.

A ré contesta o pedido, negando a ocorrência de situações ensejadoras do dever de indenizar. Alega que *"a reclamante não era obrigada a permanecer em contato com o cachorro, o qual não era de grande porte e ficava dentro da sala da gerencia, bem como era treinado e não defecava dentro da empresa. A reclamada destaca que isso não abalava a imagem ou a personalidade da autora, pelo que totalmente indevido o dano moral. Quanto a água, a reclamada esclarece novamente que na realidade o filtro de agua ficava dentro de um dos banheiros da reclamada (de um total de três banheiros, o que foi sonegado na exordial), o qual era limpo por equipe especializada, e que a retirada da agua do filtro era feita pelo primeiro funcionário da manhã, sendo armazenada a agua em geladeira, para consumo dos demais funcionários, não tendo que ingressar no banheiro para consumo ou acesso. Por fim, quanto as alegações forjar licitação, perseguição e pressão, a reclamada impugna veemente, pois jamais solicitou que qualquer funcionário fizesse algo ilegal, bem como nunca tratou um funcionário de forma ríspida ou o perseguiu".*

O artigo 5º, X, da Constituição da República assegura indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação aos direitos da intimidade, privacidade, honra e imagem. Pode-se definir dano moral, segundo a melhor doutrina, como sendo a lesão a direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Trata-se, assim, de ofensa a direitos que tem como *ultima ratio* a proteção à dignidade humana, princípio norteador de todos os direitos e garantias fundamentais (artigo 1º da Constituição).

São requisitos para a verificação da obrigação de indenizar o dano moral, segundo o artigo 927 do Código Civil, a ação (ou omissão) do agente, o dano e o nexa causal entre um e outro.

Importante definir, assim, o que configura, ou não, dano moral. A lição de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2000, p. 77-8) é esclarecedora no aspecto:

"Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extremada sensibilidade.

A gravidade do dano - pondera Antunes Varela - há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). (...)

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no

comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos a até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

No caso em apreço, ficaram comprovadas as alegações da inicial no que diz respeito ao cachorro no local de trabalho e filtro de água dentro do sanitário.

Referiu o preposto Henry: "*que o filtro de água era dentro do banheiro e foi trocado de lugar, porque se chegou ao entendimento de que não era um local adequado para ficar*".

Referiu a preposta Marlene: "*que o filtro de água que os funcionários tomavam ficava em cima do vaso sanitário, não sabendo por quanto tempo ficou lá; que não sabe informar quando foi trocado de lugar; que conhece _____, uma das proprietárias, sendo que eventualmente deixava seu cachorro no ambiente de trabalho, dentro da sala dela e nos corredores*".

Referiu a testemunha _____: "*que havia um cachorro que chegava pela manhã e ficava até o final do dia, até alguém da família buscar, o qual era de propriedade de _____; que ele ficava circulando pelo local latindo e fazendo tudo que um cachorro faz; que inclusive presenciou uma vez _____ retirando da geladeira dos funcionários potes com fezes e urina do cachorro para entregar a um motoboy que iria levar para o veterinário fazer exames*".

Embora se possa questionar a existência de efetivo dano moral da trabalhadora, registro que a manutenção de um ambiente de trabalho agradável é incumbência do empregador. Ressalto que a testemunha referiu ter visto fezes e urina do cachorro guardados na geladeira, bem como os prepostos concordam que o filtro de água situava-se sobre o vaso sanitário, tendo, inclusive, referido o preposto Henry não se tratar de local adequado.

Necessária, portanto, a imposição de uma pena ao causador do dano moral, para que não passe impune a infração, desestimulando novas situações da mesma estirpe. Tendo em conta, portanto, o caráter pedagógico da medida, condeno o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores atuais, com correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do TST, valor ora arbitrado com base na magnitude do dano, na condição econômica das partes e no postulado da proporcionalidade.

12. FGTS.

A reclamante sustenta que os recolhimentos de FGTS do contrato não foram feitos corretamente. Requer o pagamento do FGTS do contrato e também incidente sobre as parcelas ora postuladas, acrescido de 40%.

A ré aduz que o ônus de comprovar as diferenças de FGTS do contrato é da parte autora, uma vez que o pedido formulado é genérico.

Tratando-se de obrigação do empregador, cabe a este o ônus da prova quanto à comprovação do recolhimento do FGTS, pelo princípio da aptidão para a prova. Nessa linha o entendimento da Súmula 461 do TST (*FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*). A ausência de comprovação, portanto, acarreta a presunção de veracidade das alegações constantes na petição inicial quanto ao não cumprimento da obrigação.

Defiro, assim, ao autor o FGTS do contrato, inclusive sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, acrescido da indenização compensatória de 40%, autorizado o abatimento de eventuais valores já depositados.

13. PENALIDADE DO ARTIGO 467 E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Incabível a incidência da penalidade do artigo 467 da CLT, na medida em que inexistentes "verbas rescisórias" incontroversas.

Da mesma forma indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que não evidenciado o atraso no pagamento das verbas da extinção do contrato, havendo fundada controvérsia quanto ao adimplemento a menor de tais parcelas.

Indefiro os pedidos.

14. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

A reclamante sustenta que as rés formam grupo econômico e requer sua condenação solidária.

As rés contestam o pedido, alegando que não houve terceirização nos serviços da reclamante e sustentando que "*as demais reclamadas mantém parcerias comerciais com a primeira reclamada para realização de eventos, seja no hotel sede da primeira reclamada, ou para terceiros considerando a expertise do hotel*".

As rés não impugnaram a alegação de formação de grupo econômico. Ademais, os atos constitutivos das reclamadas revelam identidade de sócios e de sobrenomes, pelo que concluo pela formação de grupo econômico familiar.

O sócio _____ é sócio da ré _____ Center Hoteis Ltda. e também da reclamada _____ Recursos EIRELI (ID. 3093a16).

A sócia _____ é sócia da ré _____ Center Hoteis Ltda. e também da reclamada _____ EIRELI (ID. d5e6b67).

_____ é sócio da ré _____ Center Hotéis e também da reclamada _____ Eventos (ID. 0079cc8).

A primeira ré tem como objeto social serviços de hotelaria, restaurante, criação e organização de eventos, assessoria em eventos, projeto e execução de stand e vitrines, administração de imóveis e condomínios. Todas as demais rés têm objetos sociais correlatos, que constituem, em síntese, organização de eventos e recepções, além de serviços de hospedagem e passagens (aéreas, rodoviárias e fluviais).

Em que pese a ré _____ Eventos não possuir identidade de sócios, a sócia possui identidade de sobrenome (_____) e, como já acima exposto, objeto social correlato à primeira reclamada (ID. fca5c30). Ademais, como já dito acima, as rés não impugnaram a alegação de formação de grupo econômico, o que por si só enseja a presunção de veracidade acerca da alegação da parte autora.

Pelo exposto, reconheço a formação de grupo econômico entre as reclamadas e condeno-as de forma solidária ao pagamento de todos os créditos deferidos na presente demanda.

15. COMPENSAÇÃO.

A reclamada requer a compensação de quaisquer valores pagos a maior ao reclamante, porventura praticados por equívoco, com eventuais créditos deferidos nesta ação.

O instituto da compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, é meio de extinção de obrigações recíprocas, líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, devendo ser realizada, na Justiça do Trabalho, de forma individual e expressa.

Assim, sendo arguida de forma genérica, não constato qualquer hipótese de incidência, razão pela qual indefiro o pedido. Registre-se, por oportuno, que eventuais abatimentos já foram autorizados nos itens próprios.

16. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos dos artigos 43 da Lei 8212/91 e 46 da Lei 8.541/92, apurados na forma da Súmula 368 do TST.

Os descontos do IRPF devem observar o disposto no art. 12-A da Lei Federal n. 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 13.149/2015, não devendo incidir sobre os juros, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do TST.

As contribuições previdenciárias devem observar, também, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1 do TST e, por política judiciária, o disposto no § 4º do art. 879 da CLT, ficando excluídas dos cálculos as contribuições sociais devidas a terceiros, as quais não abrangem as do SAT, na forma da Súmula nº 454 do TST. As contribuições previdenciárias suportadas pelo empregado não alcançam os respectivos juros e multa sobre elas aplicados, os quais são de inteira responsabilidade do empregador, o qual deu causa à mora.

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, defino que todas as parcelas ora deferidas têm caráter salarial, exceto férias acrescidas de 1/3, indenização por danos morais e FGTS acrescido de 40% (artigo 214 do Decreto 3.048/99 e artigo 28, I, da Lei 8.212/91).

17. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios - exceto nas hipóteses do artigo 5º da Instrução Normativa 27 do TST - não decorre da mera sucumbência. Nesse sentido o item I da Súmula 219 do TST nos apresenta os requisitos para concessão de honorários, devendo a parte "a) *estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970)*".

No caso em apreço, ausente credencial sindical passada ao procurador do(a) reclamante, não faz jus ao benefício da assistência judiciária prevista no artigo 14 da Lei 5.584/70. Indefiro, por consequência, o pagamento de honorários assistenciais e/ou advocatícios.

Contudo, tendo o(a) reclamante declarado sua condição de pobreza (ID. 72e86b2), faz jus ao benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT.

18. HONORÁRIOS DO PERITO.

Tendo em conta o grau de zelo profissional, a complexidade e a extensão da perícia, bem como o tempo estimado para sua realização, fixo os honorários do perito engenheiro em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem suportados pelo(a) reclamante, conforme orientação do artigo 790-B da CLT.

Considerando que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da justiça gratuita, está dispensado(a) do pagamento, segundo inteligência da parte final do artigo 790-B da CLT. Contudo, tendo em vista que o trabalho dos auxiliares do juízo tem de ser remunerado, tais honorários devem ser suportados na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Provimento Conjunto Nº 15/2016 do Tribunal Regional da 4ª Região.

19. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária nos termos da lei e da Súmula 381 do TST.

Os juros dos créditos trabalhistas são os moratórios, contados da data do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, incidentes apenas sobre o crédito trabalhista e não sobre as contribuições previdenciárias (de encargo do trabalhador) e a retenção do imposto sobre a renda, no importe de 1% ao mês, *pro rata die* (Súmula 200 do TST).

Na correção do FGTS e do adicional de 40% devem ser observados os mesmos índices trabalhistas (OJ 302 da SDI-1 do TST).

Correção monetária e juros de mora da indenização por danos morais na forma da Súmula 439 do TST.

20. OFÍCIO AO MPF.

À vista do teor do depoimento da testemunha _____ ("*que os funcionários eram obrigados a realizar operações ilegais como, por exemplo, alteração de planilhas, preços de passagens, sendo lesados os órgãos públicos e privados envolvidos; que o depoente sabe que a empresa comprava passagens aéreas, mas não tem conhecimento dos procedimentos adotados; que acontecia das empresas que estavam no mesmo escritório concorrer umas com as outras em processos de licitação, não tendo conhecimento se havia combinação de preços*"), bem como frente aos documentos juntados nos IDs. e47c27e e 8641502, que comprovam participação das rés em licitações com TRT11 e Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura, officie-se ao MPF, com cópia da ata de audiência de ID. 8303fa2 e da presente decisão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente**, extingo sem resolução de mérito, por incompetência material desta Justiça Especializada, o pedido referente a comprovação e recolhimento das contribuições previdenciárias do contrato, rejeito a prefacial de carência de ação e, **no mérito**, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por _____ contra _____ **CENTER HOTEIS LTDA.**, _____ **EVENTOS EIRELI - EPP**, _____ **CURSOS EIRELI - EPP**, _____ **EIRELI - ME** e _____ **EVENTOS EIRELI - EPP** para, reconhecendo o pagamento de R\$ 350,00 mensais extrafolha, condenar as reclamadas, de forma solidária, a pagarem à autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária na forma da lei, observados os termos e critérios da fundamentação, o que segue:

- a) reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salários, horas extras, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 e aviso prévio em decorrência da integração ao salário do valor pago extrafolha;
- b) horas extras, assim consideradas as excedentes de 8 horas diárias e 44 semanais, sendo que, com relação às horas destinadas à compensação semanal, é devido apenas o adicional, e em relação às demais, a hora mais o adicional, observada a jornada arbitrada no item 6 da fundamentação e observados os cartões-ponto para fins de exclusão dos dias de falta, licenças, afastamentos, etc., com utilização do divisor 220 e adicional normativo (50% para as duas primeiras e 70% para as demais) e pagamento dos reflexos das horas extras deferidas em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso-prévio;
- c) uma hora extra diária, observada a jornada arbitrada no item 6 da fundamentação e, para exclusão dos dias de falta, afastamentos, licenças, etc., observados os controles de frequência juntados aos autos, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos em férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado (domingos e feriados), aviso-prévio;
- d) indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores atuais e
- e) FGTS do contrato, inclusive sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, acrescido da indenização compensatória de 40%, autorizado o abatimento de eventuais valores já depositados.

Autorizo, em relação à alínea "b" deste dispositivo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, na forma da OJ 415 da SDI-1 do TST. Os valores referentes ao FGTS e indenização compensatória de 40% devem ser depositados na conta vinculada da autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Concedo o benefício da justiça gratuita à reclamante e autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Honorários do perito engenheiro fixados em R\$ 700,00, pela parte autora, para pagamento mediante expedição de requisição, na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Provimento Conjunto Nº 15/2016 do Tribunal Regional da 4ª Região. Custas de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pelas reclamadas. Intimem-se as partes. Ciência ao perito. **Oficie-se ao MPF na forma do item 19 da fundamentação.** Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria MF nº 582/13. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE, 7 de Novembro de 2017

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto